



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033622-13.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado SILVIO CEZAR SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1033622-13.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A

EMBARGADA: SILVIO CEZAR SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8799

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A contra o acórdão de fls. 303/307, que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso do demandado, ora embargante.

O embargante alega, em síntese, que o julgado foi contraditório/omisso quanto alegado pela réu.

Dispensada a manifestação do embargado, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

Com efeito, a contradição, para fins de manejo de embargos de declaração, é a *contradição interna*, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial, e não o eventual descompasso entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado¹.

O material cognitivo foi, portanto, analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

¹ REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de
declaração.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR